



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 971  
00016**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 26 DE MAIO DE 2020**

“Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal”.



CD/20145.72573-00

**EMENDA ADITIVA Nº /2020**  
(Da Sr<sup>a</sup>. Paula Belmonte)

Acrescenta-se, onde couber, artigo à Medida Provisória n.º 971/2020, com a seguinte redação:

“Art. ... Fica incluído o §2º ao Art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 2º A gratificação de que trata a alínea “c” do inciso III deste artigo tem natureza indenizatória.

..... (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda Parlamentar tem como objetivo conceder simetria entre as legislações que tratam de serviço voluntário gratificado nos diversos órgãos Federais e Estaduais como Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil do Distrito Federal, servidores do GDF e outros, conforme legislações transcritas abaixo:

Lei n.º 13.712/2018

Institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal.  
“Art. 4º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

- I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
- II – não será incorporada ao subsídio do servidor; e
- III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.”

Lei Distrital n.º 6.261/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da administração direta do Distrito Federal vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 3º A indenização pelo serviço voluntário:

- I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
- II - não é incorporada ao subsídio do servidor;

Lei Distrital n.º 6.333/2019

Institui o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 2º A indenização pelo serviço voluntário:

- I – não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;
- II – não é incorporada à remuneração do servidor;
- III – não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Conforme pode-se observar acima o serviço voluntário tem natureza indenizatória nos diversos órgãos federais e distritais, contudo nas Corporações Militares do Distrito Federal a gratificação é sujeita à incidência de imposto de renda, apesar de não integrar a base de cálculo do



13º salário, férias e qualquer outra vantagem.

Frisa-se que a natureza desta verba tem caráter indenizatório, pois visa indenizar aquele que voluntariamente em seu horário de descanso assume serviços extras nas instituições, não havendo diferenciação de valores quanto à remuneração do servidor ou qualquer outra coisa, o que descaracteriza por si só analogia com horas extras.

No mais, a presente emenda Parlamentar é sugestão do nobre Deputado Distrital Roosevelt Vilela.

Por todo o exposto, ciente da necessidade das alterações legislativas aqui propostas solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2020



**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal - Cidadania/DF



CD/20145.72573-00